

**ASSOCIAÇÃO CARUARUENSE DE ENSINO SUPERIO – ASCES-
UNITA**

FACULDADE DE DIREITO DE CARUARU

**A RESSOCIALIZAÇÃO DE ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI SOB A
ÓTICA DA APARELHAGEM IMPLEMENTADA NO MUNICÍPIO DE
CARUARU/PE.**

TARCISIO GEORGE SALES SILVA

CARUARU

2019.2

**ASSOCIAÇÃO CARUARUENSE DE ENSINO SUPERIO – ASCES-
UNITA**

FACULDADE DE DIREITO DE CARUARU

**A RESSOCIALIZAÇÃO DE ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI SOB A
ÓTICA DA APARELHAGEM IMPLEMENTADA NO MUNICÍPIO DE
CARUARU/PE.**

TARCISIO GEORGE SALES SILVA

**Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado à
Faculdade de Direito de Caruaru, como
requisito parcial, para a obtenção do grau de
Bacharel em Direito, sob a orientação da
Professora Esp. Marília D'Oliveira Vila Nova**

CARUARU

2019.2

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	04
I – LEI 8069/1990 - EVOLUÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E SUA CONCRETIZAÇÃO APÓS O PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL	05
II – MECANISMOS DE PROTEÇÃO INTEGRAL PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO VOLTADOS A RESSOCIALIZAÇÃO DE ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI	16
III – ANÁLISE CRÍTICA ACERCA DA EFICÁCIA DA MEDIDA DE LIBERDADE ASSISTIDA.....	21
CONSIDERAÇÕES FINAIS	27
REFERÊNCIAS	29

INTRODUÇÃO

A cultura da sociedade de não entender a possibilidade da recuperação de um adolescente que praticou ato equiparado a um crime, considera-se equivocadamente parte da essência do ser humano, constantemente expressado e perpetuado quando da aceitação do topoi de que se já praticou algo repugnante, então irá praticar outro ato idêntico a qualquer momento, trata-se de uma cultura de exclusão predominante na maior parte da sociedade somada a discriminação muitas vezes violenta como forma de justificar a auto-tutela.

Há a pretensão, com esse estudo de fazer o levantamento das condições locais, visto a realidade de nossa cidade, no que diz respeito à atuação e a efetividade da Lei 8069/90, seus mecanismos e exigências para concretização da implementação de políticas de proteção integral a criança e ao adolescente, focando a ressocialização de adolescentes infratores e as políticas preventivas previstas na Lei, ao final expondo os resultados da pesquisa entre a realidade da Cidade de Caruaru e o que é previsto na Lei.

A exposição do primeiro tópico propõe uma reflexão sobre o tratamento dispensado aos pequenos (crianças e adolescentes) ao longo dos tempos. O lugar previsto dentro da sociedade, considerando suas épocas, culminando no entendimento mais recente do princípio da proteção integral aos direitos das crianças e dos adolescentes, reconhecidas como pessoas detentoras da necessidade de atendimento especializado por estar em formação física e mental, com a positivação dos direitos alcançados.

No segundo tópico a exposição se atém ao que é previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente em relação ao que efetivamente está implementado no Município de Caruaru com a finalidade da ressocialização do adolescente em conflito com a lei, considerando as modificações propostas pela Lei 12.594/2012, com o Sistema Nacional de Atendimento Sócio-Educativo.

Já no terceiro tópico estão as considerações sobre a efetividade na aplicação das medidas sócioeducativas, com ênfase na medida sócioeducativa de Liberdade Assistida dentro da realidade do Município de Caruaru. Pela natureza da medida e pela dinâmica da sua aplicação, considera-se o melhor modelo para recuperação de adolescentes em conflito com a lei. Discorre também sobre a efetiva implementação e aplicação das políticas de atendimento previstas no ECA.

I – LEI 8069/1990 - EVOLUÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E SUA CONCRETIZAÇÃO APÓS O PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL

Atualmente no Brasil as crianças e os adolescentes possuem um tratamento especial quando se trata de política de atenção e de ressocialização dessa parcela da população, adequado a sua condição de pessoa detentora de direitos e em condições de formação, necessitada de atenção especial e diferenciada. Para tanto o conceito de proteção integral a crianças e adolescentes está previsto como garantia dos direitos inerentes aos seres humanos, inserido como preceito fundamental na Constituição do Brasil.

Nesse viés de raciocínio a cultura de proteção integral a crianças e adolescentes está cada vez mais difundida, concretizando-se nos mais diversos e corriqueiros atos das pessoas e do Estado. Reflexo disto é o surgimento de Lei específica onde contém praticamente todas as necessidades, direitos e obrigações das crianças e dos adolescentes, bem como determina toda a rede estruturada para garantir a efetividade do conceito constitucional de proteção integral a crianças e adolescentes. Nessa rede inclui-se a importância da base família e das entidades de atendimento (governamentais ou não), atribuindo-lhes atividades, responsabilidades e sanções.

Uma parte da Lei 8069/1990 traz especificidades que trata dos atos infracionais praticados por adolescentes em conflito com a lei, onde estão listadas as formas de aplicação das medidas sócio-educativas direcionadas a esse público, com a finalidade de reintegrá-los ou reinseri-los a sociedade através de sua recuperação de forma progressiva, a depender de cada caso pode inicialmente ser aplicada medida restritiva de liberdade, progredindo para as medidas apenas restritivas de direito ou de proteção.

Uma das questões a ser discutida é a efetividade da Lei 8069/1990 no que concerne a recuperação de adolescentes em conflito com a lei tendo em vista a implementação ou não das políticas de proteção integral a crianças e adolescentes ali previstas, no caso em destaque as adequadas instalações e das entidades e programas de atendimentos sócio-educativo, bem como quadro de profissionais dispostos nessas unidades para cumprimento dos dispositivos da lei em comento.

Porém, nesse contexto, para tratar da eficácia da Lei no que diz respeito a sua efetividade diante das situações de reinserção do adolescente em conflito com a Lei ao meio

social, é necessário entender como crianças e adolescentes estão inseridos na sociedade numa perspectiva histórica, incluído nessa perspectiva o tratamento que a sociedade e consequentemente o Estado lhes disponibilizava e a evolução desse tratamento chegando aos dias atuais, revelando como estão inseridos na sociedade atual.

Emílio Garcia Mendez, demonstrando a importância de contextualização histórica como necessária e inerente a trabalhos científicos de pesquisa, expõe:

Se foi a perspectiva histórica que permitiu colocar em evidência a relatividade, arbitrariedade e contingência dos sistemas penais, pode-se afirmar com segurança que a função desta perspectiva nos estudos sobre a infância produziu resultados análogos. Refutando as teses da psicologia positivista que vinculam a categoria infância a determinadas características da evolução biológica, no enfoque histórico esta categoria é apresentada como o resultado de uma complexa construção social que responde tanto aos condicionantes de caráter estrutural quanto às sucessivas revoluções no plano dos sentimentos.¹

Por isso um apanhado histórico de como as crianças e adolescentes eram cuidados e tratados ao longo dos tempos trará mais clareza ao entendimento da contextualidade da dificuldade na recuperação de adolescentes em conflito com a lei nos dias atuais, os quais são beneficiários da rede de proteção integral a crianças e adolescentes.

1.1 IMPORTÂNCIA DAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS PARA POSITIVAÇÃO DA POLÍTICA DE PROTEÇÃO INTEGRAL AOS DIREITOS DA CRIANÇA E ADOLESCENTE.

1.1.1 CONSTITUIÇÃO DE 1824 - IMPERIAL

No século XIX, com a independência do Brasil, em 1824 é promulgada a 1ª Constituição brasileira, não reconhecendo de pronto a necessidade dos pequenos, porém já marcando a tendência do reconhecimento dos direitos individuais, pois foi influenciada pelo Liberalismo clássico.

O conteúdo da Constituição de 1824 foi fortemente influenciado pelo Liberalismo clássico dos séc. XVIII e XIX, de cunho marcadamente individualista, em voga na época de sua elaboração.

¹ MENDES, Emílio Garcia e COSTA, Antonio Carlos Gomes da. *Das necessidades aos Direitos. São Paulo. Malheiros. 1994, p.12*

A orientação liberal manifestava-se claramente na enumeração expressa de direitos individuais (chamados direitos de primeira geração ou dimensão, tendo como núcleo o direito de liberdade em sua acepção mais ampla, visando a resguardar, da atuação do Estado, a esfera individual) [...]2

Não era a intenção dos constituintes admitir ou sequer trabalhar no sentido de garantir os direitos individuais dirigidos as crianças e adolescentes, não sendo exatamente a Constituição imperial a que viria a propor tais benefícios aos pequenos.

Temos ainda que, no Império brasileiro, a questão da proteção à criança passou despercebida, sem que houvesse qualquer tentativa de dar-lhe um maior amparo. Esse fato talvez seja explicado pela proteção dos direitos e garantias individuais, colocados como último capítulo da Constituição, juntamente com as disposições gerais. Esta análise topográfica da Constituição retrata bem o aspecto secundário que lhe era devotado.3

A única importância dada as crianças e adolescentes daquele período era a de servirem como força de mão de obra e de serem equiparados a propriedades, cogitando qualquer regulamento apenas para penalização por atos praticados contra o patrimônio, ou seja, de qualquer forma o escopo para qualquer referência aos pequenos era de natureza econômica.

1.1.2 CONSTITUIÇÃO DE 1891 – REPUBLICANA

A Constituição Republicana de 1891 não trouxe grandes mudanças para perspectiva dos direitos das crianças e adolescentes, a não ser a forte influência da Constituição norte-americana, a queda do poder moderador e a ratificação da influência liberal clássica de Montesquieu, tendo como ponto mais importante a consagração forma federativa de Estado e republicana de governo.

Porém prevê como princípio constitucional garantias inerentes aos individuais e humanos, como o instituto do *habeas corpus*, o que indicaria abertura debates na área da infância e da juventude.

A exemplo da Constituição de 1824, não há, na primeira Constituição Republicana, referência alguma à proteção à criança. Talvez isso seja devido à própria estruturação da família dentro da sociedade.

2 PAULO, Vicente e ALEXANDRINO, Marcelo. Direito Constitucional Descomplicado. 8ª Ed. Rio de Janeiro: Forense. São Paulo: Método. 2012. P. 26.

3 A Proteção a criança nas constituições brasileiras 1824 a 1969. Coelho, Bernardo Leoncio Moura. Fonte: Revista de Informação Legislativa, v. 35, n. 139, p. 93-108, jul./set. de 1998. <http://www2.senado.gov.br/bdsf/item/id/390>

Se volvermos os olhos ao passado, veremos que toda base familiar era assentada no patriarcado, cabendo ao pai destino e o comando de todos os elementos dela integrantes.⁴

A Constituição Republicana foi promulgada nos moldes da democracia por ter sido produzida em Assembléia Constituinte, mas teve sua legitimidade relativizada por diversos motivos, entre os quais a realidade social do Brasil à época, que contava com maioria da população analfabeta, a concentração de riquezas era extremamente injusta, bem como havia o reinado do coronelismo, isso em uma economia agrícola em que os fazendeiros coronéis ditavam os rumos da política e da ordem nacional.

Pode-se dizer que foi uma Constituição nominativa, pois suas disposições não encontraram eco na realidade social, vale dizer, seus comandos não foram efetivamente cumpridos. Nas palavras do Prof. José Afonso da Silva, “o coronelismo fora o poder real e efetivo, a despeito das normas constitucionais”.⁵

Pouco antes da promulgação da Constituição de 1891, mais precisamente no ano 1889, houve um movimento social conhecido por “movimento dos reformadores” que surgiu nos EUA, que se contextualizava pela luta contra o tratamento indiscriminado e bárbaro dispensado aos menores, tendo como marco inicial das conquistas “O nascimento do primeiro tribunal de menores em Illinois EUA [...]” (Emílio Garcia Mendes - Op. Cit. P.33).

O movimento social que provoca a primeira grande ruptura no campo da política da infância é o chamado movimento dos reformadores. Basicamente, foram as condições de vida nos cárceres onde menores e adultos eram alojados de forma indiscriminada, assim como a ausência de normas específicas, os elementos que se constituíram nas bandeiras de luta de um movimento que, num período relativamente curto de tempo, conseguiu transformar em realizações concretas todas as suas propostas.⁶

Então ao passo em que nossa Constituição Republicana abria perspectiva de discussão sobre assuntos polêmicos em relação aos direitos humanos, o mundo já se mobilizava nessas discussões já havia bom tempo, apesar de se ter naquela época um bom lastro que permitia serem colocados os discursos necessários para isso, porém não refletia fielmente os clamores da sociedade recém-republicana.

4 *ibidem*

5 PAULO, Vicente e ALEXANDRINO, Marcelo. *Direito Constitucional Descomplicado*. 8ª Ed. Rio de Janeiro: Forense. São Paulo: Método. 2012. P. 27.

6 MENDES, *Emílio Garcia e COSTA, Antonio Carlos Gomes da. Das necessidades aos Direitos. São Paulo. Malheiros. 1994, p.34*

1.1.3 CONSTITUIÇÃO DE 1934 – DEMOCRACIA SOCIAL

Considerada um marco para o início da promoção dos direitos fundamentais sociais, visto seu rompimento com os princípios liberais atribuídos a Constituição Republicana, bem como constitucionaliza matérias antes apenas disciplinadas em leis infraconstitucionais, objetivando garantir o direito inerentes aos cidadãos que figuram, a partir de então, como pessoas humanas portadoras de direitos e deveres constitucionalmente protegidos.

A Constituição de 1934, **democrática**, decorrente do rompimento da ordem jurídica ocasionado pela Revolução de 1930, a qual pôs fim à era dos coronéis, à denominada Primeira República, costuma ser apontada pela doutrina como a primeira a preocupar-se em enumerar direitos fundamentais sociais, ditos direitos de segunda geração ou dimensão. Esses direitos, quase todos traduzidos em normas constitucionais programáticas, tiveram como inspiração a Constituição de Weimar, da Alemanha de 1919. Com isso, a Constituição de 1934 é apontada como marco na transição de um regime de democracia liberal, de cunho individualista, para a chamada democracia social preocupada em assegurar, não apenas uma igualdade formal, mas também a igualdade material entre os indivíduos (condições de existência compatíveis com a dignidade da pessoa humana).⁷

Em relação as crianças e adolescentes, bem como a instituição família, a Constituição de 1934 demonstrou em seu texto a modificação cultural no que tange reconhecer a característica de pessoa em formação que são dotadas as crianças e os adolescentes. Dar as essas características o status constitucional é derrubar o conceito cultural da exigência no amadurecimento precoce com intuito liberal, ou seja econômico/produtivo. Inicia a transição da pessoa como propriedade despojada de direitos para pessoa portadora de direito e de proteção a dignidade humana. Em seu ensaio, Coelho apresenta evidências das mudanças, quando apresenta elementos fixados na Constituição como garantias sociais nunca antes alcançadas.

Notamos que, pela primeira vez, houve um título dedicado à ordem econômica e social, e outro dedicado à família – títulos IV e V, respectivamente.

...

⁷ PAULO, Vicente e ALEXANDRINO, Marcelo. Direito Constitucional Descomplicado. 8ª Ed. Rio de Janeiro: Forense. São Paulo: Metodo. 2012. P. 28.

Notamos, no art.121, a preocupação com a produção do país, mas que ficará condicionada à proteção do trabalhador, sendo que, em seu 1º, letra “d”, proibiu o trabalho ao menor de quatorze anos.

...

Também, pela primeira vez numa Constituição brasileira, foram incluídas normas de amparo à criança. A necessidade de uma proteção a estas pessoas foi descoberta graças ao forte sentimento nacionalista que imperou neste período e que possibilitou o surgimento do populismo de Vargas.

Criou-se a norma de proteção à criança, amparando-a mesmo em seu desenvolvimento ultra-uterino – quando aí incluída a proteção à maternidade, com o que se engloba a proteção à mãe –, e procurou-se dotar este preceito de aplicabilidade, ao estatuir que é dever da União, dos Estados e dos Municípios o amparo à criança, para o qual estes deveriam destinar 1% de suas rendas.

Com essa medida, procurou-se dar um pouco de aplicabilidade à norma protetora,...⁸

Mesmo com todo esse arcabouço favorável a compreensão de que deve ser dado tratamento especial as crianças e adolescentes em razão da sua condição de pessoa em desenvolvimento, assim como o cuidado para que estejam inseridos em uma base social e familiar equilibrada, pouco, ou quase nada, pode ser dito sobre eficácia das normas postas, considerando que essa Constituição não teve duração suficiente para aplicar na prática os seus dispositivos, conforme se vê em PAULO e ALEXANDRE.⁹

1.1.4 CONSTITUIÇÃO DE 1937 – ESTADO NOVO; CONSTITUIÇÃO DE 1946 E A DE 1967 (1969)

A Constituição de 1937 impediu que a Carta Magna logo anterior (1934) se efetiva-se, não sendo possível conhecer da eficácia dos seus dispositivos à época.

Tratou-se de Carta Outorgada em razão de golpe de Estado, pelo que abria condições para instalação de um governo autoritário, que mesmo mantendo princípios de direitos fundamentais em seu texto não se aplicava o respeito a norma Constitucional, pelo que pouco ou quase nada se ateu a aplicar os dispositivos em favor das sociedade em geral, nela se inclui a população infanto-juvenil.

⁸ A Proteção a criança nas constituições brasileiras 1824 a 1969. Coelho, Bernardo Leoncio Moura. Fonte: Revista de Informação Legislativa, v. 35, n. 139, p. 93-108, jul./set. de 1998. <http://www2.senado.gov.br/bdsf/item/id/390>

⁹ PAULO, Vicente e ALEXANDRINO, Marcelo. Direito Constitucional Descomplicado. 8ª Ed. Rio de Janeiro: Forense. São Paulo: Metodo. 2012. P. 28.

Apesar das condições impostas pela ditadura, conforme COELHO¹⁰, políticas intervencionistas foram utilizadas, ficando o Estado responsável pela proteção da infância e da juventude, assegurando garantias físicas e morais, pelo que faz referências ao Decreto-lei 3.200 de 19 de abril de 1941, alínea *a*, do art. 37, que versa sobre as famílias numerosas, bem como o Departamento Nacional da Criança, criado pelo Decreto-lei 2.024 de 17 de fevereiro de 1940, subordinado ao Ministério da Educação e Saúde.

Já a Constituição de 1946 marca o fim da ditadura com retorno da democracia, e com ela todas as conquistas elencadas na Constituição de 1934, aproveitando as conquistas trabalhistas durante o Estado Novo (Paulo e Alexandrino¹¹). Portanto essa Constituição iniciou o processo de efetivação dos direitos sociais e individuais inerentes as crianças e aos adolescentes.

Seguido a esse período de democracia, ocorreram dois marcos importantes para dar base a doutrina de proteção integral, ultrapassando a persistente doutrina da situação irregular, o primeiro, em 1949, a Declaração Universal dos Direitos Humanos e segundo, em 1959, a Declaração Universal dos Direitos da Criança, proclamadas pela ONU.

A exemplo da Constituição de 1937, em razão do golpe militar de 1964, surgiu a Constituição outorgada de 1967, seguida da EC 1/1969. Pela característica novamente as conquistas sociais e as garantias individuais e coletivas até então conquistadas, apesar de constar no texto constitucional, podem, pelo mesmo texto, serem suprimidas a qualquer tempo, conforme COELHO, característica também observada por PAULO e ALEXANDRINO a seguir exposto.

Em linhas gerais, embora a Constituição de 1969 tivesse pretendido manter formalmente nossa estrutura jurídica como a de um Estado Democrático de Direito, os poderes especiais atribuídos ao Presidente da República e as hipóteses de suspensão de direitos individuais tornavam letra morta essa expressão.¹²

Apesar de tudo, há no art. 175 (Constituição de 67/69) indicativo de que a Constituinte adotou o viés de cuidados especiais com crianças e adolescentes em formação,

10 A Proteção a criança nas constituições brasileiras 1824 a 1969. Coelho, Bernardo Leoncio Moura. Fonte: Revista de Informação Legislativa, v. 35, n. 139, p. 93-108, jul./set. de 1998. <http://www2.senado.gov.br/bdsf/item/id/390>

11 PAULO, Vicente e ALEXANDRINO, Marcelo. Direito Constitucional Descomplicado. 8ª Ed. Rio de Janeiro: Forense. São Paulo: Metodo. 2012. P. 30.

12 PAULO, Vicente e ALEXANDRINO, Marcelo. Direito Constitucional Descomplicado. 8ª Ed. Rio de Janeiro: Forense. São Paulo: Metodo. 2012. P. 31.

apesar das condições excepcionais atribuídas ao período, porém dependia de regulamentação, o que não houve, pelo que não possibilitou a efetividade dos princípios perseguidos por parte da sociedade à época.

1.1.5 CONSTITUIÇÃO DE 1988 – CONSTITUIÇÃO "CIDADÃ"

As Constituições anteriores da de 1988 carregavam grandes discussões que levantavam verdadeiras polêmicas sobre a possibilidade de suas eficácias, principalmente no que concerne ao pragmatismo quanto a abrangência da atuação nos mais variados seguimentos sociais.

Há considerações de que a Constituição de 1988, dita Constituição "cidadã" conseguiu ser mais pragmática, colocando em efetividade muitas das teorias aventadas em outras épocas, mas nunca estabelecidas como direito propriamente posto.

Relacionado com o tema proposto neste trabalho há de se exemplificar, por tudo que já foi exposto, o fato de que a partir da Constituição de 1988 é que as crianças e adolescentes deixam de ser objeto de direito e passam a ser pessoas de direito, visto a admissão dos princípios dos direitos fundamentais já há tanto discutidos, em comento o princípio da proteção integral de pessoas em formação.

A instituição da Constituição Cidadã, de 1988, pródiga em direitos, fez com que a prestação jurisdicional abrangesse segmentos sociais até então excluídos, obrigando um desenvolvimento da teorética constitucional para que essas prerrogativas pudessem transpor sua seara retórica para uma seara fática. A existência de direitos fundamentais apenas no plano da validade jurídica não mais satisfaziam a real necessidade de segmentos hipossuficientes da sociedade.¹³

O surgimento do Estatuto da Criança e do Adolescente é uma construção da sociedade ao longo das diversas décadas, culminando com o advento da Constituição de 1988, onde se estabelece de forma legítima, comprometendo-se com a evolução do direito fundamentais envolvendo os seres humanos em formação.

A dignidade da pessoa humana assenta-se no reconhecimento de duas posições jurídicas ao indivíduo. De um lado, apresenta-se como um **direito** de proteção individual, não só em relação ao Estado, mas, também, frente aos demais indivíduos. De outro, constitui **dever** fundamental de tratamento igualitário dos próprios semelhantes.¹⁴

13 AGRA, Walber de Moura. Curso de Direito Constitucional. 5ª Ed. Rio de Janeiro: Forense. 2009. P. 65.

Por fim, é sobre as bases da Constituição de 1988 que a sociedade brasileira vive um Estado democrático de direito e usufrui dos efeitos necessários advindos de uma cultura mais humanista e coletiva.

Obvio que como toda norma não há consenso sobre sua plenitude, porém o objetivo neste trabalho é demonstrar a harmonia existente entre o ECA e a Constituição de 1988, principalmente pelo fato de que a existência do Estatuto é uma exigência da Constituição.

A exemplo de doutrina que influenciou as normas para que a defesa dos direitos fundamentais fossem concretizadas nas normas de magnitude constitucional são os quatro *status* de Jellinek, como se vê em PAULO e ALEXANDRINO:

Os direitos fundamentais desempenham as mais variadas funções na ordem jurídica, a depender do seu campo específico de proteção. Como efeito os direitos fundamentais ora asseguram aos indivíduos o direito de defesa frente à ingerência abusiva do Estado, ora legitimam a exigência de atuação positiva do Estado e, ainda, podem assegurar ao indivíduo o chamado direito de participação.

Com o fim de auxiliar na compreensão do conteúdo e alcance dos direitos fundamentais, tendo em conta o papel por eles desempenhado na ordem jurídica, o Professor alemão Georg Jellinek desenvolveu, no final do século XIX, a doutrina dos quatro *status* em que o indivíduo pode encontrar-se diante do Estado. São eles: *status* passivo, *status* negativo, *status* positivo e *status* ativo.¹⁵

Não cabe no presente trabalho discorrer sobre a doutrina em tela, porém é importante constar que a existência do Estado em si propõe a necessidade de estabelecer a correlação entre as pessoas, seja individual ou em grupo, com o poder estatal, no sentido de convivência harmônica, fazendo ambos (pessoa e Estado) seguirem regras postas possibilitando um equilíbrio de forças.

1.2 O TRATAMENTO DISPENSADO PELA SOCIEDADE E PELO ESTADO ÀS CRIANÇAS E ADOLESCENTES AO LONGO DOS TEMPOS.

14 PAULO, Vicente e ALEXANDRINO, Marcelo. Direito Constitucional Descomplicado. 8ª Ed. Rio de Janeiro: Forense. São Paulo: Metodo. 2012. P. 94.

15 PAULO, Vicente e ALEXANDRINO, Marcelo. Direito Constitucional Descomplicado. 8ª Ed. Rio de Janeiro: Forense. São Paulo: Metodo. 2012. P. 98.

Nos tempos passados a proteção aos direitos das crianças e adolescentes não era a principal política entre as mais diversas sociedades, incluindo nesse contexto o Brasil e sua população, da época colonial até os tempos ditos modernos.

Ser criança ou adolescente naquela época era não passar de uma propriedade das pessoas adultas, que eram seus pais, avós entre outros parentes, tutores, mestres, orfanatos, ou até o Estado, através de alguma instituição ou de alguma atividade que recebessem as crianças abandonadas, tendo todos eles a mesma característica de não respeitarem as condições inerentes aos pequeninos, tampouco se falar em concretização de direitos favoráveis aos menores.

A colonização impôs a cultura européia ao novo mundo, sendo a expansão marítima o instrumento fundamental para a busca de novas terras e de novas riquezas. Crianças e adolescentes não foram excluídos das atividades náuticas, sendo os registros dessas atividades que possibilitou conhecer as condições desfavoráveis pelas quais passaram.

Conta Fábio Pestana Ramos sobre a expectativa de vida das crianças portuguesas entre os séculos XIV e XVIII, e sobre a cultura que os adultos tinham em razão da pouca perspectiva da vida dos pequeninos:

Apesar de muitos considerarem os ibéricos afetuosos para com seus pequenos, característica dita típica dos povos latinos, o quadro das sensibilidades no início da epopéia marítima era bem diferente. Na verdade, entre portugueses ou outros povos da Europa, a alta taxa de mortalidade infantil verificada no decorrer de toda a Idade Média e mesmo em períodos posteriores, interferia na relação dos adultos com as crianças. A expectativa de vida das crianças portuguesas, entre os séculos XIV e XVIII, rondava os 14 anos, enquanto “cerca da metade dos nascidos vivos morria antes de completar sete anos”. Isto fazia com que, principalmente entre os estamentos mais baixos, as crianças fossem consideradas como pouco mais que animais, cuja força de trabalho deveria ser aproveitada ao máximo enquanto durassem suas curtas vidas.¹⁶

Partindo desse contexto há uma maior compreensão de como surge nossas raízes culturais quando o assunto é o cuidado e a proteção dos pequenos.

Poderia ser cogitado que esse tratamento certamente seria dispensado apenas aos menos favorecidos economicamente, arrazoado pela opressão sofrida pela nobreza da época, porém a história vai de encontro a essa hipótese, pois as crianças nobres também sofriam, de

16 DEL PRIORE, Mary (organizadora). História das crianças no Brasil. 4ª Ed. São Paulo. Contexto. 2004. P.20

uma forma ou de outra, algum tipo de desrespeito a sua condição de pessoa em desenvolvimento.

A época havia alguns tipos de classe de crianças e adolescentes a depender da sua origem e habilidade. Os chamados grumetes eram crianças e adolescentes recrutados pela Coroa Portuguesa para servir nos navios, nem por isso tinham o mesmo tratamento dispensados aos marinheiros adultos, os pais geralmente se sentiam aliviados quando do recrutamento de seus filhos visto a possibilidade de ganhar uma remuneração em razão do trabalho dos menores, bem como teriam uma pessoa a menos para alimentar em seus lares.

Para os pais destas crianças – consideradas um meio eficaz de aumentar a renda da família -, alistar seu filho entre a tripulação dos navios parecia sempre um bom negócio. Eles, assim, tanto podiam receber o soldo de seus miúdos, mesmo que estes viessem a perecer no além-mar, quanto livravam-se de uma boca para alimentar. Tampouco a alta taxa de mortalidade a bordo dos navios[...]os assustava. Isso porque além de as crianças serem consideradas como pouco mais que animais, a alta taxa de mortalidade em Portugal fazia com que a chance de morrer vítima de inanição ou de alguma doença em terra, fosse quase igual quando não maior do que a de perecer a bordo das embarcações.¹⁷

Ainda nesse elenco havia as crianças judias que eram retiradas de suas famílias e colocadas nos navios independentemente de recrutamento. Quase mesmo fim tinham os pagens, porém estes se destacava dos demais por servir diretamente a membros da nobreza ou ao capitão do navio, podendo ter futuro melhor na carreira de marinheiro do que os outros.

As chamadas órfãs “Del Rei” se tratavam de meninas e mulheres brancas para suprir a falta delas nas novas terras conquistadas, que tinham a função de casar com os conquistadores, tudo com a anuência da igreja, sendo todas ainda virgem, precisando de um esquema especial de segurança para que chegassem ao destino intocadas, pois a tripulação na primeira oportunidade iria tê-las a força, independentemente da idade e do comprometimento que tivessem, além dos riscos dos naufrágios e do ataque de piratas.

As regulamentações, de cunho geral, eram apenas para as hipóteses de penalização ou de recolhimento a centros que acolhiam crianças abandonadas, lembrando que à época a coroa seqüestrava crianças para servir em atividades próprias de adultos, como já dito anteriormente, concluindo que os ordenamentos seguiam os interesses econômicos da monarquia. Isso era concretizado pelas ordenações Afonsinas, Manoelinas e Filipinas.

17 DEL PRIORE, Mary (organizadora). História das crianças no Brasil. 4ª Ed. São Paulo. Contexto. 2004. P.22

II - MECANISMOS DE PROTEÇÃO INTEGRAL PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO VOLTADOS A RESSOCIALIZAÇÃO DE ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI

Da política de proteção integral as crianças e adolescentes, conceito inserido nas normas brasileiras, derivam mecanismos dispostos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, modificada pela Lei 12.594, de 18 de janeiro de 2012, a qual trata do Sistema Nacional de Atendimento Sócio-Educativo – SINASE, já entendido como lei que trata das execuções das medidas sócio-educativas, cujo objetivo é efetivar a ressocialização dos adolescentes em conflito com a lei.

O viés deste capítulo será a exposição do que é previsto em lei, considerando suas modificações e regulamentações, e o que é efetivamente praticado pelos poderes Estatais e organizações não governamentais, considerando como área de estudo o que foi implantado na cidade de Caruaru-PE para concretização da ressocialização dos adolescentes em conflito com a lei, limitando-se a analisar aspectos mais objetivos, visto que a reintegração total ao convívio social de uma pessoa em conflito com a lei é cunhada pela subjetividade do ser humano, o que demandaria um período maior de pesquisa que possibilitasse chegar ao íntimo de cada indivíduo, ressocializado ou não, para garantir o resultado de uma pesquisa que se aproximasse da realidade, o que poderá ser realizada em outra oportunidade.

2.1 PARÂMETROS E DIRETRIZES PARA A POLÍTICA DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO

O título I, do capítulo II – Parte Especial do Estatuto da Criança e do Adolescente - cuida dos parâmetros para a política de atendimento que devem ser admitidos pelo governo e demais órgãos e instituições governamentais e não-governamentais, em todas as esferas, previsão das disposições gerais, considerada como norma programática, conforme esclarece Tavares nos seus comentários.¹⁸

¹⁸ TAVARES, José de Farias. Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente, 6ª Ed., Rio de Janeiro: Forense. 2006. p. 91.

Nas disposições gerais além das “[...] linhas de ação da política de atendimento.” (art. 87, Lei 8069/1990), consta as diretrizes no art. 88, da mesma Lei, destacando-se o inciso V, indicando a concentração, preferencialmente em um mesmo local, dos órgãos do poder judiciário, defensoria pública, segurança pública e assistência social, para atendimento inicial de adolescentes em conflito com a lei, previsão que evidencia a necessidade do rápido atendimento a adolescentes como destaca Tavares nos seus comentários:

Para obviar a dispersão dos recursos humanos e materiais o inciso V determina a reunião desses agentes públicos, propiciando encaminhamento mais pronto e eficaz do indigitado autor de ato infracional.¹⁹

Apesar de não ser objeto deste trabalho, é bom destacar que a aparelhagem prevista é instalada apenas em grandes cidades, que geralmente tem grande densidade demográfica e consequente carência em diversos seguimentos, o que deveria ser evitada com a implementação de políticas públicas mais adequadas.

2.2 CONDIÇÕES DO ATENDIMENTO CONCENTRADO NA CIDADE DE CARUARU-PE

Na cidade de Caruaru-PE, a diretriz do inciso V, do art. 88, do ECA, não se concretiza, visto não constar em um mesmo local todos os órgãos elencados no referido inciso.

O Juízo de Direito da Infância e da Juventude da Comarca de Caruaru, instalado no prédio do Fórum Juiz Demostenes Batista Veras, consiste em uma única unidade judicial, acumulando as atribuições gerais inerentes à matéria da infância e juventude, tanto na área cível como na infracional, bem como as atribuições de Vara de execuções de medidas sócio-educativas, já que também é regionalizada, sendo pólo da 7ª Circunscrição Judicial, concentrando a execução de medidas originárias de outras Comarcas que fazem parte da circunscrição, visto que a cidade de Caruaru-PE conta com unidades de atendimento a adolescentes que receberam medidas sócio-educativas mais severas, mediante sentença, que são restritivas de liberdade (internação e semiliberdade). O Juízo da Infância conta com equipe interdisciplinar, formada por profissionais nas disciplinas de psicologia, serviço social e pedagogia, que tem o objetivo de dar suporte as decisões do Juízo, atendendo os casos que

¹⁹ Ibidem p. 93

lhes são encaminhados para atenderem as determinações judiciais e emitirem parecer sobre cada caso, cuja equipe é composta por servidores do Tribunal de Justiça.

No mesmo prédio está localizada uma sala destinada ao apoio da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco, porém não é exclusiva ao atendimento de adolescentes em conflito com a lei. A Vara Regional da Infância e da Juventude da Comarca de Caruaru-PE conta com uma Defensora Pública lotada exclusivamente para atender as demandas de competência do Juízo de direito, abraçando todos os feitos.

Não por imposição do SINASE, mas sim por outras necessidades, o Ministério Público do Estado de Pernambuco tem sua unidade de trabalho edificada exatamente em frente ao Fórum Juiz Demóstenes Batista Veras, que, como já dito, é onde fica a Vara da Infância de Caruaru-PE, facilitando as condições de atendimento ao público adolescente.

Os outros órgãos necessários ao completo atendimento do referido inciso não estão alocados nos mesmos prédios, não existindo na cidade de Caruaru uma Delegacia para atendimento especializado a crianças e adolescentes. No Estado de Pernambuco se conta com a existência de apenas uma Delegacia especializada, a qual fica localizada na Capital do Estado.

2.3 LEI 12.594, DE 18 DE JANEIRO DE 2012 – INSTITUIÇÃO DO SISTEMA NACIONAL DE ATENDIMENTO SÓCIOEDUCATIVO

No mês de janeiro do ano de 2012, foi sancionada a Lei 12.594, de 18 de janeiro de 2012 que “Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional; e altera as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); 7.560, de 19 de dezembro de 1986, 7.998, de 11 de janeiro de 1990, 5.537, de 21 de novembro de 1968, 8.315, de 23 de dezembro de 1991, 8.706, de 14 de setembro de 1993, os Decretos-Leis nºs 4.048, de 22 de janeiro de 1942, 8.621, de 10 de janeiro de 1946, e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.”²⁰

20 BRASIL. Lei 12.594, de 18 de janeiro de 2012 .

O SINASE foi planejado como uma ação conjunta de vários órgãos e seguimentos da sociedade em torno do conceito da política de proteção integral a criança e do adolescente e defesa dos seus direitos, no que diz respeito ao atendimento sócio educativo (Sistema Nacional de Atendimento Sócioeducativo - SINASE).

Não é exagero, também não é errado, comparar muitos pontos do ECA com a lei penal, pois o adolescente pratica ato infracional equiparado a fatos tipificados no CPB. O paralelismo é constante entre as matérias. Neste sentido SARAIVA quando discorre sobre a Súmula 338, do STJ que admite a utilização do instituto da prescrição para extinção do processo de apuração de ato infracional, destaca a utilização de um instituto característico da Lei Penal:

Na linha das garantias reconhecidas aos adolescentes a que se atribui conduta infracional, cumpre destacar a aplicabilidade do instituto da prescrição em se tratando de medida socioeducativa.²¹

Há crítica negativa em relação a desproporcionalidade de tratamento dado pelos julgadores aos adultos quando da aplicação do direito penal, em relação aos adolescentes conflituosos com a lei. Não poucas vezes o mesmo juiz que decide sobre o futuro de um adulto, quando da aplicação da lei penal, também decide o futuro de um adolescente, quando da aplicação de medidas previstas no ECA, já que os dois casos são processados em Comarcas de Vara única, o que é uma realidade na maioria das cidades brasileiras, pode se dizer que há uma crise no princípio da discricionariedade quando se trata de ato infracional.

Ao adolescente que se atribui a autoria de ato infracional reconhecem-se todas as garantias mais outras, próprias de sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, em um “plus” de garantias, que se tem denominado discriminação positiva. Faz-se inaceitável a facilidade em que alguns julgados reconhecem a possibilidade da internação provisória, quando um maior de dezoito anos, na mesma circunstância, jamais teria contra si o decreto de prisão preventiva.²²

Um dos motivos de convencimento elencado pelo julgador para aplicação de medida mais extremada é a da finalidade pedagógica. Tal argumento é devidamente aplicado quando para aplicação da política de proteção integral ao adolescente e não para motivar a

21 SARAIVA, João Batista Costa. Adolescente com conflito com a lei: da indiferença à proteção integral: uma abordagem sobre a responsabilidade penal juvenil. 3ª Ed., Porto Alegre. Livraria do Advogado Editora. 2009. P. 111.

22 SARAIVA, João Batista Costa. Adolescente com conflito com a lei: da indiferença à proteção integral: uma abordagem sobre a responsabilidade penal juvenil. 3ª Ed., Porto Alegre. Livraria do Advogado Editora. 2009. P. 109.

aplicação de uma medida sócio-educativa mais gravosa, visto estar embebida de subjetividade que possibilita a pessoa do julgador agir como se pai fosse daquela pessoa, o que lhe possibilitaria aplicar sanções legais com a imposição dita implacável dos valores da moralidade.

No atual tratamento reservado ao adolescente, tem este sido tratado, nos chamados “delitos de menor potencial ofensivo”, em flagrante desvantagem em relação ao adulto, o que vulnera o texto da Convenção das Nações Unidas de Direitos da Criança, norma de hierarquia superior ao próprio Estatuto da Criança e do Adolescente por expressa disposição constitucional, haja vista o teor do § 2º do art. 5º da Constituição Federal.²³

A liberalidade dada ao julgador para decidir o que quiser e da forma que bem entender como resposta a sociedade contra os atos infracionais praticados por adolescentes em conflito com a lei, traz insegurança ao sócio-educando quando da perspectiva de defender seus direitos com base em parâmetros e regras claras, pré-estabelecidas, que possibilite aproximar-se da proteção integral conceituada na Constituição Federal. Isso promove uma relativização do princípio da ampla defesa, já que o reeducando se encontra em situação de desvantagem em relação à estrutura Estatal que lhe aplica e lhe executam as medidas sócio-educativas. Trata-se de uma práxis disseminada por conceitos antigos que sobrevivem em contraponto as garantias previstas no nosso ordenamento jurídico, como bem expõe Martha de Toledo Machado:

E agindo com os poderes do bom pai de família, evidentemente o juiz de menores não está sujeito ao princípio da inércia da jurisdição e muito menos ao da imparcialidade, nem se deve submeter ao cumprimento do formalismo garantista das normas processuais.²⁴

Nesse aspecto Saraiva já clamava pela regulamentação da execução de medida sócio-educativa, no sentido de limitar as atuações dos envolvidos na ressocialização dos adolescentes em conflito com a lei, aos parâmetros que garantam a efetivação da política de proteção integral já muito discutida, como aperfeiçoamento do Estatuto da Criança e do Adolescente, como ressalva bem SARAIVA.

O Estatuto da Criança e do Adolescente carece ser aperfeiçoado. Do ponto de vista normativo, há necessidade que imediatamente seja regulamentado por lei o processo de execução das medidas socioeducativas, em face do que se fez lacônico.

Desta lacuna legislativa tem resultado o avanço da discricionariedade e do arbítrio na execução das medidas socioeducativas.

²³ Ibidem p. 111.

²⁴ MACHADO, Martha de Toledo. A proteção constitucional de crianças e adolescentes e os direitos humanos. Barueri-SP. Manole. 2003. P. 46.

Há que se ter em mente que o arbítrio deve ser combatido pelo garantismo. Que a existência da norma traz segurança e afirma o direito.²⁵

O Estatuto da Criança e do Adolescente foi incrementado com o advento da lei das execuções de medidas sócioeducativas, no sentido de trazer garantias para efetivação da ressocialização dos adolescentes conflituosos com a lei, visto logo de início nos art. 1º e §1º, onde determina que a execução de medida será regida pela lei 12.594/2012, bem como conceitua que o SINASE é o conjunto ordenado de princípios, regras e critérios que envolvem a execução de medida sócioeducativa.

Isso fica bastante consubstanciado no capítulo IV, da referida lei, dos programas de atendimento a adolescentes em fase de execução de medida, atribuindo parâmetros nos moldes exigidos pelo SINASE, onde as seções II e III tratam dos programas de meio aberto e de privação da liberdade, não podendo tais programas serem inscritos nos Conselhos de Direito caso não acompanhem as exigências previstas em lei.

III - ANÁLISE CRÍTICA ACERCA DA EFICÁCIA DA MEDIDA DE LIBERDADE ASSISTIDA

Na Lei 8.069 de 1990, conhecida como o Estatuto da Criança e do Adolescente, é um equívoco entender a proteção integral apenas como favorecimento a uma parcela da sociedade detentora de direitos, sem considerar as consequências em razão dos atos praticados em conflito com as leis.

Para correta interpretação da doutrina de proteção integral, o título III da Lei em comento, e seus capítulos, derrubam o preconceito de que há favorecimento inadequado aos que são menores de 18 anos, considerados penalmente inimputáveis, ou seja há confusão no que diz respeito a ausência de responsabilidade penal, certo que isto não exime os adolescentes em conflito com a lei de serem responsabilizados pelos seus atos, porém na medida prevista em legislação específica.

A princípio traz no texto legal o conceito de Ato Infracional, seguido das consequentes apurações do ato praticado, direito ao processo legal, responsabilizações e

²⁵ Op. Cit. p. 122

aplicação de medidas sócio-educativas, estas taxadas no art. 112 do referido diploma legal, seguindo a ordem da menos até a mais gravosa, isto por conta da restrição da liberdade, que em ultimo caso pode ser aplicado ao adolescente conflituoso.

Portanto, considerando que as crianças e os adolescentes em conflito com a lei não permanecerá sem a devida intervenção do Estado em razão da sua conduta, resta questionar sobre qual medida sócio-educativa apresenta mais eficiência na ressocialização dessa parcela da sociedade.

Não seria momento de se fazer um comparativo profundo entre as medidas previstas no ECA, mas eventualmente caberá algumas distinções visto a importância das informações para balizar a construção do que se pretende defender neste trabalho. Para tanto, após considerar as unidades de atendimento sócio-educativos bem como os programas e políticas públicas destinadas a esses atendimentos, que forma o sistema de atendimento sócio-educativo de Caruaru-PE, a Medida Sócio-educativa de Liberdade Assistida surgiu como o objeto mais apropriado para o estudo proposto, pela sua possível maior efetividade na ressocialização²⁶.

3.1 - CONCEITO DE LIBERDADE ASSISTIDA

Uma breve observação na especificidade de como é a aplicação da medida sócioeducativa de Liberdade Assistida e sua repercussão social, principalmente no que tange o sentimento de justiça praticado no senso comum da sociedade, atribui-se um grau leve a medida em comento, visto a aparente liberdade do adolescente em conflito com a lei inversamente proporcional ao clamor público por punição como forma de retratação pelo ato praticado.

Ao contrário disso, das medidas elencadas no ECA, onde consta rol taxativo das medidas sócioeducativas possíveis de serem aplicadas, a Liberdade Assistida é a terceira medida mais gravosa que pode ser imposta ao adolescente que praticou ato infracional, a qual, ainda conforme previsto no ECA, deverá ser aplicada mediante processo próprio, ou como regressão ou progressão de medida. A Liberdade Assistida é medida prevista no rol das

²⁶ KONZEN, Afonso Armando. Pertinência socioeducativa: reflexões sobre a natureza jurídica das medidas. Porto Alegre-RS. Livraria do Advogado. 2005. P. 48/49.

medias taxadas no art. 112, inciso IV, da Lei 8069/90, a qual só poderá ser aplicada após submissão do ato praticado ao processo judicial de conhecimento, sob a proteção das garantias processuais previstas no livro III da referida Lei.

A Lei n. 8.069/1990, ao identificar as medidas socioeducativas no rol taxativo do art. 112, destinadas exclusivamente aos adolescentes autores e ato infracional, preocupou-se mais em fazer uma abordagem científica sobre a garantia dos direitos infato-juvenis do que definir juridicamente aquelas medidas.

Em verdade, a citada lei não pretendeu dar caráter sancionatório-punitivo-retributivo às medidas socioeducativas; porém outro significado não lhes pode ser dado, vez que estas correspondem à resposta do Estado à prática de ato infracional, e não de prêmio.²⁷

Ainda, João Batista Costa Saraiva afirma que o Estado pode utilizar-se de força necessária para devida aplicação da medida, mesmo que em meio aberto: *"Assim, mesmo em uma medida socioeducativa em meio aberto, tem o adolescente sob sua cabeça esta espada do Estado. É inegável, pois, o caráter aflitivo desta imposição estatal."*²⁸

O legislador atribuiu a Liberdade Assistida a característica de elemento do sistema ressocializador capaz de viabilizar o retorno do adolescente em conflito com a lei à sociedade, pela sua característica mais pedagógica do que as outras medidas previstas, pois prevê o acompanhamento do adolescente por uma pessoa nomeada como orientadora, vinculada a programa de liberdade assistida, mantido em âmbito municipal. A figura do orientador terá a responsabilidade de fazer com que o estado-juiz se faça presente cotidianamente na vida do ressocializando, o qual deverá submeter-se as regras que lhes são impostas como diretrizes necessárias para inclusão e permanência no programa de liberdade assistida. Nesse aspecto Afonso Armando Konzen esclarece:

A medida de liberdade assistida está na submissão do destinatário a um regime de acompanhamento, auxílio e orientação. Entendida dentre todas *a que se mostra com as melhores condições de êxito*, não custa lembrar que se constitui em medida judicialmente imposta e de cumprimento obrigatório.²⁹

27 LIBERATI, Wilson Donizeti. PROCESSO PENAL JUVENIL - a garantia da legalidade na execução de medida socioeducativa. São Paulo/SP. 2006. p. 142.

28 SARAIVA, João Batista Costa. Adolescente com conflito com a lei: da indiferença à proteção integral: uma abordagem sobre a responsabilidade penal juvenil. 3ª Ed., Porto Alegre. Livraria do Advogado Editora. 2009. P. 109.

29 KONZEN, Afonso Armando. Pertinência socioeducativa: reflexões sobre a natureza jurídica das medidas. Porto Alegre-RS. Livraria do Advogado. 2005. P. 48/49.

Se faz necessário compreender que a aplicação da medida, apenas, não significa solução para possibilitar a ressocialização do adolescente em conflito com a lei, nem afastar a conduta da reincidência.

Neste sentido, um seguimento que é mais evidente na contribuição da formação dos jovens é a educação, principalmente pelas instituições escolares, porém a sistemática admitida nas escolas geralmente não contemplam devidamente o acolhimento dos jovens atendidos em programas de Liberdade Assistida, ressaltando que a escola faz parte da rede prevista nas políticas de proteção integral aos direitos das crianças e adolescentes. Falta uma concretização da cultura promovida por essas políticas, visto que faz parte da sociedade marginalizar as pessoas que estão em conflito com a lei, porém cria-se um paradoxo em razão de que esta mesma sociedade se obriga a realizar a ressocialização dessas pessoas, ou seja ao mesmo tempo em que as afastam, é obrigada a mantê-las próximas para efetivar o retorno ao convívio social regular. Em referência as instituições escolares, a Professora Marília Vila Nova, em seu artigo, adverte, de forma contundente, sobre a perspectiva tradicionalmente mantida pelas escolas em razão dos adolescentes em conflito com a lei:

Por mais que se tente perceber na escola critérios de democracia e promoção da inclusão e igualdade com base no princípio da dignidade, algumas instituições ainda continuam tratando os adolescentes em conflito com a lei como “eternos infratores”.³⁰

Mostra-se imprescindível a existência e atuação de outros seguimentos do Estado, com ampla participação da sociedade civil, como é o caso dos Conselhos Municipais de Direitos da Criança e do Adolescente - COMDICA. Órgão essencial pela elaboração, aplicação e fiscalização das políticas públicas voltadas as crianças e adolescentes.

Uma breve visita ao sítio eletrônico oficial (<https://comdica.caruaru.pe.gov.br/o-comdica/>)³¹, pode-se ter uma visão geral da atuação e dos objetivos que envolvem o COMDICA com as unidades e programas de ressocialização previstos no ECA. Nesse endereço eletrônico consta informações sobre o COMDICA e suas atribuições.

Em relação ao Programa de Liberdade Assistida - PLA, administrado pelo Centro de Educação Popular Comunidade Viva - COMVIA, estabelecido em Caruaru-PE, fica a

30 A perspectiva da escola no trato com adolescentes em liberdade assistida - inclusão, desafios e potencialidades. VILA NOVA, Marília. Fonte: jus.com.br - de 09/2014 - <https://jus.com.br/artigos/32049/a-perspectiva-da-escola-no-trato-com-adolescentes-em-liberdade-assistida>

31 Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Caruaru - COMDICA <https://comdica.caruaru.pe.gov.br/> - sítio eletrônico oficial.

cargo do COMDICA Caruaru a viabilidade do registro e da fiscalização, considerando, ainda, que há previsão constitucional de obrigatoriedade dos municípios destinarem verbas para que projetos e programas com objetivos de defesa dos direitos da criança e do adolescentes sejam implementados.

3.2 - O PROGRAMA DE LIBERDADE ASSISTIDA EM CARUARU

O Programa de Liberdade Assistida - PLA, executado pelo Centro de Educação Popular Comunidade Viva - COMVIA, organização não governamental, fomentado pelo fundo municipal, aplicado e fiscalizado pelo COMDICA Caruaru, através do qual o programa é fomentado, conforme evidenciado no sítio eletrônico oficial da ONG COMVIVA, iniciou suas atividades em 30 de junho de 2008 com a implantação do Núcleo de Referência de Medida Socioeducativa de Liberdade Assistida, e tem objetivo definido no sentido específico de atuar com a liberdade assistida conforme previsões do ECA e de outras normas estabelecidas no nosso sistema social e jurídico, conforme adiante se vê transcrito do sítio eletrônico da unidade em comento:

PROGRAMA CIDADÃO Objetivo: Desenvolver o acompanhamento aos adolescentes e jovens excepcionalmente até 21 anos de idade em cumprimento de Medida Socioeducativa de Liberdade Assistida no Município de Caruaru, visando à promoção pessoal e social dos adolescentes/jovens e suas famílias, com a aplicação da metodologia pedagógica do SINASE e Garantia dos direitos humanos previstos na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente, na Declaração Universal dos Direitos da Criança e do Adolescente, na Lei 12.594/2012 - SINASE e no Plano Municipal Decenal de Atendimento Socioeducativo do Município de Caruaru.³²

Conforme informações colhidas junto ao COMVIVA, o programa de liberdade assistida conta com um total de 18 (dezoito) profissionais, ligado direta ou indiretamente ao atendimento dos sócio-educandos. Entre esses profissionais o que anteriormente se chamava "orientador" passou a se chamar "técnico social", o que aparentemente caracteriza uma possível profissionalização da atividade.

Outra informação colhida foi sobre a devida adequação no quantitativo de técnicos sociais e a cobertura para atendimento no município de Caruaru, pelo que foi obtida a

³² Centro de Educação Popular Comunidade Viva - COMVIA
<https://www.comvivacaruaru.com.br/site/transparencia/transparencia.php>. Sítio eletrônico oficial.

informação de que existe um quadro quantitativo adequado e com respeito a "Resolução SINASE (2006, p. 44) - cada técnico acompanhará simultaneamente no máximo 20 adolescentes".

Outro aspecto levantado foi em relação a apuração quantitativa das atividades ano a ano entre o período de 2013 a 2016, considerando os números levantados não houve possibilidade de se fazer uma análise qualitativa por conta de que quando da comparação entre a quantidade de atendimentos realizados e, deste universo, a quantidade de atendimentos aos adolescentes reincidentes e o índice de ressocialização - extinções por cumprimento satisfatório, onde fica a ressalva que o que foi apresentado neste último ponto não foi o índice propriamente, mas sim o quantitativo, porém por respeito a fidelidade das informações prestadas fica registrado neste trabalho de conclusão os dados na forma como foram prestados, não ficou claro o conteúdo qualitativo apenas por levantamento de números por conta de que no período em referência o total de atendimento realizado foi de 2.889 (dois mil, oitocentos e oitenta e nove) adolescentes, supondo que oriundos de medida sócio-educativa, destes 38 (trinta e oito) foram atendimentos a reincidentes, e sobre a ressocialização obtida os dados apresentados indicaram uma ressocialização de 127 (cento e vinte e sete) adolescentes.

Compreende-se por ressocialização a reinserção do adolescente ao meio social em razão de ter atingido a recuperação satisfatória e consequente finalização da execução da medida sócio-educativa de Liberdade Assistida.

Verifica-se que o termo retorno do adolescente ao meio social caracteriza a atuação direta do Estado, mantendo-o sob coação para que possa estudar, participando de atividades que promovam a sua formação, conscientizando-o sobre os atos praticados. Nesse sentido o que há é a suspensão de direitos em razão da atuação do Estado quando da ressocialização, em destaque é a figura do orientador (técnico social), que faz-se presente no local de vivência do socio-educando, o qual sendo vigiado constantemente por um agente Estatal, tem seus direitos relativizados, vindo a se tornar plenos quando finalizado o processo executório.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por tudo que foi apresentado, poderia o breve discurso tender a defesa exclusiva de que o bastante seria apenas educação e atenção, com aplicação da medida de liberdade assistida; não seria esta a razão do presente trabalho, o objetivo mais explícito é discutir sobre a polêmica de que também não seria única e simplesmente a aplicação da medida de internação como solução milagrosa para a violência praticada pelos adolescentes em conflito com a lei. Vejamos a práxis de admitir o retorno quase imediato de adolescentes em conflito com a lei ao convívio familiar ao ser comprovado que a família se encontra em condições de acolhê-lo, onde tal prática promove o afastamento das garantias previstas nos princípios fundamentais previstos constitucionalmente a todos os seres humanos, visto que os que não possuem família com essa estrutura são fadados a viverem em instituições de ressocialização até o termo legal.

O Estado assumiu o papel de promover todas as políticas públicas necessárias para oportunizar garantias aos seus cidadãos, porém, tratando-se da realidade, mesmo em cidades como a de Caruaru-PE, onde o aparelhamento público considera-se praticamente completo, verifica-se a eficácia parcial na aplicação das medidas ressocializadoras principalmente por conta de não haver estrutura para recepcionar os egressos do sistema.

Há de se considerar que a cultura estabelecida por tantos séculos em nossa sociedade influenciou a prevalência do entendimento pela impossibilidade da recuperação do adolescente, tal entendimento é exposto mais no âmbito moral e incute cada vez mais o sentimento de não se reconhecer a possibilidade de recuperação e readequação do ser humano ao meio social, admitida uma cultura predominantemente excludente para justificar até a possibilidade da auto-tutela como forma de justiça regular.

Diante do que foi verificado em relação as condições locais do Município de Caruaru/PE, no que diz respeito ao que preceitua a Lei 8069/90, os mecanismos e exigências para concretização da implementação de políticas de proteção integral a criança e ao adolescente é bastante efetivo, haja vista que conta com uma aparelhagem pública quase que totalmente instalada, com as mais diversas unidades de atendimento especializado, tanto de proteção quanto para execução de medida, tornando a ressocialização de adolescentes

infratores em razão das políticas preventivas previstas em Lei razoavelmente real, considerando os resultados levantados na pesquisa.

Feita uma reflexão sobre o tratamento dispensado aos pequenos (crianças e adolescentes) ao longo dos tempos, a literatura admite que o lugar previsto dentro da sociedade, considerando suas épocas, era apenas de objeto, tratados como propriedades, ficando ao encargo dos adultos definirem sobre suas condições de vida e de formação, e que na maior parte do mundo as condições sempre eram degradantes e de violência, e que culmina no entendimento mais recente do princípio da proteção integral aos direitos das crianças e dos adolescentes, agora reconhecidas como pessoas de direito.

Considerando o que é previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente em relação ao que efetivamente está implementado no Município de Caruaru/PE, para fins de ressocialização do adolescente em conflito com a lei, visto, ainda, as modificações propostas pela Lei 12.594/2012, com o Sistema Nacional de Atendimento Sócio-Educativo, há de se entender que o aparelho público implementado, no caso específico do município em comento, é bastante completo e complexo, pois o sistema envolve as três esferas de governo (Federal, Estadual e Municipal), com pelo menos dois sistemas, que são o de ressocialização como o do Sistema Nacional de Atendimento Sócio-Educativo - SINASE, o do Sistema Único de Saúde - SUS. O Município comporta atendimento para regime de internação (CASE), de semiliberdade (CASEM), de liberdade assistida (Programa Cidadão da ONG COMVIVA), e, ainda, para as medidas protetivas, onde geralmente utiliza-se o SUS e de assistência social (CRAS, CREAS e CAPS) ou o sistema de educação. A dificuldade identificada para atender integralmente os parâmetros e as diretrizes previstas em lei é a falta de prestação de atendimento concentrado, considerando que as unidades dos mais diversos órgãos de atendimento especializado não se encontram no mesmo local, ou pelo menos bem próximos, o que dificulta o atendimento imediato a esse público e a intercomunicação entre os setores para promoção das melhores decisões possíveis em razão do objetivo comum. Destaca-se, também o fato de que não há, até a presente data, nenhuma delegacia especializada instalada na região.

A medida sócioeducativa de liberdade assistida possui naturalmente a característica de acompanhamento pelo Estado durante o processo de retorno do adolescente em conflito com a lei ao convívio social, claramente enfrentando dificuldades conforme já expostas, porém consegue aproximar mais dos objetivos propostos pelo sistema ressocializador do que as outras medidas.

REFERÊNCIAS

MENDES, *Emílio Garcia e COSTA, Antonio Carlos Gomes da. Das necessidades aos Direitos. São Paulo. Malheiros. 1994.*

DEL PRIORE, Mary (organizadora). *História das crianças no Brasil. 4ª Ed. São Paulo. Contexto. 2004.*

PAULO, Vicente e ALEXANDRINO, Marcelo. *Direito Constitucional Descomplicado. 8ª Ed. Rio de Janeiro: Forense. São Paulo: Método. 2012.*

A perspectiva da escola no trato com adolescentes em liberdade assistida - inclusão, desafios e potencialidades. VILA NOVA, Marília. Fonte: jus.com.br - de 09/2014 - <https://jus.com.br/artigos/32049/a-perspectiva-da-escola-no-trato-com-adolescentes-em-liberdade-assistida>

A Proteção a criança nas constituições brasileiras 1824 a 1969. Coelho, Bernardo Leoncio Moura. Fonte: Revista de Informação Legislativa, v. 35, n. 139, p. 93-108, jul./set. de 1998. <http://www2.senado.gov.br/bdsf/item/id/390>

TAVARES, José de Farias. *Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente, 6ª Ed., Rio de Janeiro: Forense. 2006*

BRASIL. Lei 8.069, de 13 de julho de 1990.

BRASIL. Lei 12.594, de 18 de janeiro de 2012.

SARAIVA, João Batista Costa. *Adolescente com conflito com a lei: da indiferença à proteção integral: uma abordagem sobre a responsabilidade penal juvenil. 3ª Ed., Porto Alegre. Livraria do Advogado Editora. 2009*

MACHADO, Martha de Toledo. *A proteção constitucional de crianças e adolescentes e os direitos humanos. Barueri-SP. Manole. 2003.*

Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Caruaru - COMDICA <https://comdica.caruaru.pe.gov.br/> - sítio eletrônico oficial.